

16 de abril de 2024

Ano XVII - Nº 1.336 - R\$ 0,50

Prefeitura aldeense abre inscrições para curso gratuito de qualificação

Com o objetivo de capacitar a população para o mercado de trabalho, a Prefeitura de São Pedro da Aldeia, em parceria com a Firjan/SENAI, vai abrir inscrições para mais um curso gratuito de qualificação.

Pág 02

Evento mundial de moda oferece atividades gratuitas em Petrópolis

Petrópolis, na Região Serrana do Rio, vai participar da Semana Fashion Revolution. O evento mundial está na sua 10ª edição e oferece atividades gratuitas com o objetivo de estimular melhores práticas...

Pág 02

Estado do Rio é o primeiro no país com lei que beneficia quem tem doenças raras

A partir de agora, pessoas com doenças raras terão mais amparo legal e acesso a condições dignas de vida no Rio de Janeiro. O estado é o primeiro do país a contar com o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara...

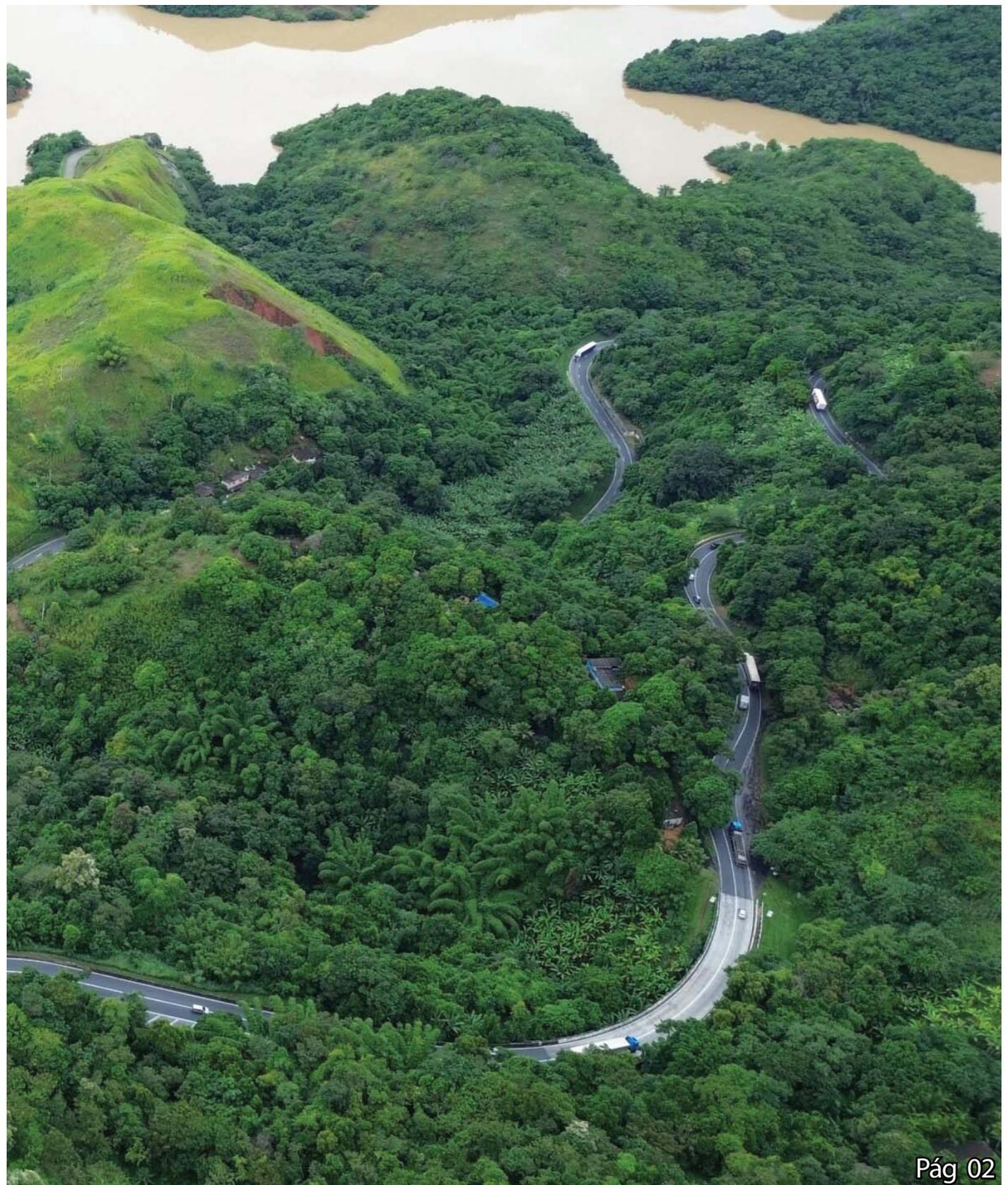
Pág 12

Reduzir velocidades das vias salva vidas!

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) trabalha incansavelmente alinhado ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e aos principais organismos internacionais...

Pág 12

Governador Cláudio Castro participa da assinatura da ordem de serviço para a duplicação da Serra das Araras



Cartão Educação de Macaé: recarga do 1º semestre deve ser utilizada até o dia 30 de abril

Os usuários do Cartão Educação que ainda não utilizaram todos os seus créditos têm até o dia 30 desse mês para comprar material escolar e uniforme com as recargas feitas para este primeiro semestre. A Secretaria de Educação informa que após dessa data, todos os cartões serão zerados para começar a preparação da próxima recarga para o segundo semestre.

Termina também no dia 30 o prazo para alterações no cadastro dos alunos. Quem tiver que fazer algum tipo de mudança no seu cadastro deve procurar pessoalmente o setor do Cartão Educação da Secretaria de Educação, que fica Cidade Universitária (Avenida Alui-

zio da Silva Gomes, 856, em frente ao Shopping Plaza Macaé), levando o documento de identificação do aluno e do seu responsável.

Os novos alunos que estão entrando agora na rede municipal e que ainda não têm o Cartão Educação devem fazer o seu cadastro na própria escola que estão sendo matriculados. Já os pedidos de segunda via para quem perdeu o cartão devem ser feitos no aplicativo Prime Benefícios, disponível gratuitamente para download em dispositivos Android e iOS. O app oferece diversas funcionalidades aos usuários, como consulta de saldo, extrato de utilização e bloqueio do cartão em caso de perda ou roubo.

Governador Cláudio Castro participa da assinatura da ordem de serviço para a duplicação da Serra das Araras

O governador Cláudio Castro participou, na última sexta-feira (12), em Paracambi, da cerimônia de assinatura da ordem de serviço para a duplicação da pista de subida da Serra das Araras, junto ao ministro dos Transportes, Renan Filho. As obras contemplam um trecho de 8 km e vão desafogar o trânsito, além de aumentar a segurança dos cerca de 390 mil motoristas que circulam pelo trecho todos os meses. O novo traçado da rodovia Presidente Dutra vai beneficiar cerca de 20 milhões de pessoas.

Cláudio Castro, ao lado do ministro Renan Filho, representantes da CCR Rodovias, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e demais autoridades, descerrou a placa que marca o início das obras e falou sobre a importância da duplicação desse trecho da Serra das Araras.

- Essa obra é fundamental para o Rio de Janeiro. Quero agradecer ao ministro, a maneira como ele vem tratando as obras no Rio. A gente agradece, mas clama por mais investimentos no Rio, que é

muito importante para o Brasil. Essa obra traz uma das maiores tecnologias do mundo, aumenta a segurança, diminui o tempo de percurso e aumenta a capacidade de veículos. É disso que o Rio precisa - disse o governador.

A obra vai gerar cerca de 5 mil empregos diretos e indiretos e o trecho da rodovia ganhará 24 viadutos, quatro faixas por sentido, acostamento, duas rampas de acesso, três passarelas e terá velocidade máxima de 80 Km, duplicando a atual.

Prefeitura aldeense abre inscrições para curso gratuito de qualificação

Com o objetivo de capacitar a população para o mercado de trabalho, a Prefeitura de São Pedro da Aldeia, em parceria com a Firjan/SENAI, vai abrir inscrições para mais um curso gratuito de qualificação. As inscrições para o curso de pedreiro de alvenaria e vedação terão início nesta quarta-feira (17); serão disponibilizadas 22 vagas. Os interessados deverão comparecer ao Centro de Atendimento ao Trabalhador (CAT), das 8h30 às 16h30, localizado na sede

do Horto Escola Artesanal.

As inscrições estarão disponíveis enquanto houver vagas, mas uma lista de espera será criada para casos de desistência. É necessário que os participantes tenham, no mínimo, 18 anos de idade e o ensino fundamental incompleto, a partir do 5º ano.

Os interessados devem entregar cópias da identidade e CPF, comprovante de residência e de escolaridade. O curso será ministrado de segunda



a sexta-feira, das 18h às 22h, com duração de 45 dias úteis. O início das aulas está previsto para o dia 07 de maio. Vale destacar que a iniciativa não oferece ajuda de custo para trans-

porte e alimentação.

O Horto Escola Artesanal está localizado na Rodovia Amaral Peixoto, km 107, bairro Balneário (próximo à UPA de São Pedro da Aldeia).

ANUNCIE AQUI

LOGUS AMBIENTAL LTDA-ME

CNPJ: 07.766.805/0001-90

Site: www.logusnoticias.com.br

E-mail: logusnoticias@hotmail.com

Av. Edgar Gismonti, nº 90, Centro, Carmo-RJ
Cep: 28640-000
Tel: (22) 99251-8728
(Ligações e Whatsapp)

Circulação: Interior do Estado do Rio de Janeiro

Jornalista Responsável
André Salles - MTB 0036747/RJ

A direção do Jornal Logus não endossa, necessariamente, as opiniões emitidas em artigos ou matérias assinadas por seus colaboradores

Tiragem: 5.000 exemplares

Evento mundial de moda oferece atividades gratuitas em Petrópolis

Petrópolis, na Região Serrana do Rio, vai participar da Semana Fashion Revolution. O evento mundial está na sua 10ª edição e oferece atividades gratuitas com o objetivo de estimular melhores práticas de consumo.

A semana ocorre simultaneamente em mais de 100 países. O objetivo é unir pessoas do país inteiro para celebrar uma década do movimento e discutir, de modo colaborativo, questões relacionadas à produção e descarte, além de iniciativas que buscam melhorar os impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais causados pela indústria da moda.

Confira abaixo a programação completa:

Terça-feira (16/04):
19:00 - Círculo de Debate: Negritude na Moda no Centro de Cultura Raul de Leoni
Quarta-feira (17/04):
18:00 - Histórias de Roupas no Museu do Artesanato/Casa de Cultura Cocco Barçante
Quinta-feira (18/04):
15:00 às 17:00 - Roda de Cultura Ballroom no CCLGBTI
18:00 - Cine Debate "O Ponto Firme" no Centro de Cultura Raul de Leoni
Sexta-feira (19/04):
14:00 - Oficina Coletiva na Casa dos Conselhos
Sábado (20/04):

10:00 às 14:00 - Dia das Manualidades na Rua na Praça da Liberdade
Domingo (21/04):
17:30 - Baile do Pixo no Palácio de Cristal
Segunda-feira (22/04):
18:00 - Projeção Urbana no Obelisco
Quarta-feira (24/04):
18:00 - Diversidade na Moda: Inclusão e Conscientização no CEFET
Quinta-feira (25/04):
15:00 às 18:00 - Ponto sem Nó no CCLGBTI
Sexta-feira (26/04):
15:00 - Oficina de pintura manual com tinturas botânicas no Green Offices



Município de Araruama

Poder Executivo



TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/2024 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 082/2023, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida John Kennedy, nº 120, Araruama, Centro, nesta Cidade, Inscrição no CNPJ sob o nº 28.531.762/0001-33, neste ato representado pela Exma. Srª Prefeita do Município de Araruama, **Lívia Soares Bello da Silva**, residente e domiciliada nesta Cidade, e pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, **Claudio Leão Barreto**, residente e domiciliado nesta cidade, como CONTRATANTE, e de outro lado, a sociedade empresária, **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.466.219/0001-55, com sede estabelecida à Rua Coronel Francisco Alves da Silva, nº 72, sala 210, Centro, Araruama, CEP: 28.979-105, neste ato por seu representante legal, Sr. Jorge Maganha da Silva, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, doravante denominada CONTRATADA, por conta do exposto nos autos do Processo Administrativo nº 21.838/2022, resolvem na melhor forma de direito, **ADITAR o Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2023**, cujo objeto é a "contratação de empresa para locação de 04 (quatro) veículos automotores zero quilômetro de fabricação nacional, tipo caminhonete (pick-up), sendo 03 (três) com cabine simples e 01 (uma) cabine dupla, e 01 (uma) micro ônibus com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, para que possa transportar funcionários bem como ferramentas e ainda fiscalizar e controlar diversas obras e serviços públicos, pelo período de 12 (doze) meses", para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

I – Da Prorrogação de Prazo:

Considerando a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 21.838/2022, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2023, por novo período de 12 (doze) meses, a contar de 04 de abril de 2024 e a terminar em 04 de abril de 2025, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

II - Do valor a vigorar no novo período e da dotação orçamentária:

Para o novo período em que trata a Cláusula I, fica estipulado o valor total de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos orçamentários e financeiros para a liquidação do presente objeto estão alocados à conta da seguinte dotação: PT 04.122.0046.2030, ED 4.4.90.52.00.00.

III – Das demais cláusulas contratuais:

Com exceção das alterações introduzidas por este Termo, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos de direito.

IV – Dos efeitos do presente aditamento:

O contratante se obriga a providenciar a publicação do extrato deste instrumento contratual, dentro do prazo especificado na legislação vigente, ficando condicionada a eficácia do Contrato à respectiva publicação.

E, por estarem justos, contratados e devidamente aditados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Araruama, 02 de abril de 2024.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Lívia Bello
Prefeita

Claudio Leão Barreto
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

JETTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Jorge Maganha da Silva
Representante Legal

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

**PORTARIA SEADM Nº 018/2024
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0027190/2023

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **CAROLINE CARVALHO DE OLIVEIRA MONTEIRO, Professor II**, matrícula nº 993.416-2, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição: sala de aula e lugares barulho excessivo, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.0027190/2023 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 23/12/2023 e término em 21/12/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 21 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9

**PORTARIA SEADM Nº 019/2024
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0025249/2023.

RESOLVE

CONCEDER a (o) servidor (a) **VANDA LUCIA VICENTE DO COUTO**, matrícula nº 9167-7, **Oficial Administrativo**, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de **Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família**, de acordo com a inspeção realizada pela Perícia Médica no Processo Administrativo 5472.001.0025249/2023, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início 29/11/2023 e término em 27/11/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 21 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9

**PORTARIA SEADM Nº 020/2024
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0024837/2023.

RESOLVE

CONCEDER a (o) servidor (a) **ANA CAROLINA CAETANO BORGES**, matrícula nº 9993211-9, **Professor I**, 74 (setenta e quatro) dias de **Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família**, de acordo com a inspeção realizada pela Perícia Médica no Processo Administrativo 5472.001.0024837/2023, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início 23/11/2023 e término em 04/02/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 21 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9



Município de Araruama

Poder Executivo



TERMO DE ADITAMENTO Nº 02/2024 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 076/2023, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 28.531.762/0001-33, com sede na Avenida John Kennedy, nº 120, Centro, Araruama/RJ, neste ato pela Exma. Sr.ª **Prefeita Municipal, Lívia Soares Bello da Silva**, residente e domiciliada nesta Cidade e pela Assessora de Imprensa e Publicidade de Comunicação Social, Sr.ª **Danieli Correia Braz**, residente e domiciliada nesta Cidade, como **CONTRATANTE**, e de outro lado, a sociedade empresária **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.579.818/0001-50, com sede estabelecida à Rodovia RJ 124, Km 36, s/n, Lote 01, Quadra D, Boa Vista, Araruama/RJ, CEP: 28.985-678, neste ato por sua representante legal, Sra. Edna Rosa Neto Siciliano, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, doravante denominada **CONTRATADA**, por conta do exposto nos autos do Processo Administrativo nº 17.044/2022, resolvem na melhor forma de direito, **ADITAR o Contrato de Prestação de Serviços nº 076/2023**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na locação de serviços de ornamentação, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventos que serão realizados pela Prefeitura Municipal de Araruama”, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

I – Da Prorrogação de Prazo:

Considerando a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 17.044/2022, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 076/2023, por novo período de 12 (doze) meses, a contar de 27 de abril de 2024 e a terminar em 27 de abril de 2025, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

II - Do valor a vigorar no novo período e da dotação orçamentária:

Para o novo período em que trata a Cláusula I, fica pactuado entre as partes o valor de R\$2.229.470,00 (dois milhões duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e setenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. A despesa correrá a conta das seguintes dotações: PT 04.122.0046.2030; ND 3.3.90.39.00.00.

SECRETARIA	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA
GABIN	02.001.001.04.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00
SETUR	02.015.003.23.695.0034 2051	3.3.90.39.00.00
SEDUC	02.010.001.12.361.0012 2058	3.3.90.39.00.00

SECULT	02.015.002.13.392.0013 2072	3.3.90.39.00.00
SEELA	02.015.004.27.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00
SEAGR	02.019.001.18.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00
SESAU	04.001.001.10.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00
SETID	07.001.002.08.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00
SEPOL	07.001.001.08.122.0046 2030	3.3.90.39.00.00

III – Das demais cláusulas contratuais:

Com exceção das alterações introduzidas por este Termo, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos de direito.

IV – Dos efeitos do presente aditamento:

O contratante se obriga a providenciar a publicação do extrato deste instrumento contratual, dentro do prazo especificado na legislação vigente, ficando condicionada a eficácia do Contrato à respectiva publicação.

E, por estarem justos, contratados e devidamente aditados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Araruama, 27 de março de 2024.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
LÍVIA BELLO
Prefeita

DANIELI CORREIA BRAZ
Assessora de Imprensa e Publicidade de Comunicação Social

EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA
Edna Rosa Neto Siciliano
Representante Legal

Testemunhas:

Nome/CPF:

Nome/CPF:

DECRETO Nº 052 DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o Registro de Preços - SRP, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VII, da Lei Orgânica de Araruama,

DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este **Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito do Poder Executivo Municipal**, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as fundações, empresas públicas e as autarquias.

Parágrafo Único. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para órgãos ou entidades municipais, deverão ser observadas as normas previstas no instrumento de transferência e, nos casos omissos, as normas do ente federal concedente.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Intenção de Registro de Preços - IRP: instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento para registro de preços, através do qual o órgão ou entidade gerenciador(a) possibilita a participação de outros órgãos ou entidades, interessados em contratar o mesmo objeto, na respectiva ata;

III - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento da contratação direta e nas propostas apresentadas;

IV - órgão ou entidade gerenciador (a): órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele decorrente;

V - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais para registro de preços e integra a ata dele decorrente;

VI - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais para registro de preços e não integra a ata dele decorrente;

VII - cadastro de reserva: registro, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que aceitem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta original, tendo por fim a continuidade do fornecimento do objeto contratado nas hipóteses previstas no § 3º do art. 19 deste Decreto; e

VIII - sistema eletrônico de contratações: sistema



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 4 - DECRETO Nº 052

informatizado desenvolvido para o processo e o registro das operações das contratações públicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Hipóteses de adoção

Art. 3º. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando a contratação se voltar ao atendimento de necessidade permanente, prolongada ou frequente do bem ou do serviço a ser contratado;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, bem como aos programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O SRP poderá ser adotado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de objeto certo e definido, com características padronizadas, a partir de especificações usuais no mercado e sem complexidade técnica ou operacional, nos termos previamente fixados em Termo de Referência - TR, Anteprojeto, Projeto Básico - PB ou Projeto Executivo - PE; e

II - necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço a ser contratado.

§ 2º Evidenciadas as hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, a não utilização do SRP deverá ser justificada pela autoridade competente.

§ 3º A Administração poderá subdividir a quantidade total de itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e local de entrega.

§ 4º No caso de serviços, a subdivisão de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e deverá ser observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de um contratado para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 6º A mera ausência de previsão orçamentária, sem a

configuração de uma das hipóteses de adoção descritas nos incisos do caput deste artigo, não é motivo, por si só, para a adoção do SRP.

§ 7º É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços formalizado pelo mesmo órgão ou entidade para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

Art. 4º. Excepcionalmente, será permitido o registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, sem a indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for o primeiro processo licitatório ou procedimento de contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor estimado da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ARP.

Condições para a utilização

Art. 5º São condições a serem observadas quando da utilização do SRP:

I - realização de fase preparatória, observadas as normas previstas neste Decreto, no Decreto nº 009, de 18 de Janeiro de 2024 e demais legislações atinentes à matéria, inclusive quanto à necessidade de prévia e ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços; e

VI - inclusão, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta original.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Atribuições do órgão ou entidade gerenciador(a)

Art. 6º. São atribuições do órgão ou entidade gerenciador(a), dentre outras:

I - indicar, na fase preparatória do procedimento, os agentes públicos responsáveis pelos atos necessários à realização do procedimento para registro de preços e,

posteriormente, gerenciamento da ata dele decorrente;

II - definir o objeto pretendido, os itens que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do TR ou PB, conforme o caso, e os parâmetros para o julgamento objetivo das propostas de preços;

III - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, no sistema eletrônico de contratações;

IV - estabelecer, quando for o caso, número máximo de órgãos ou entidades participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

V - conceder prazo compatível com a complexidade do objeto pretendido para que os órgãos e entidades interessados em participar do registro de preços possam fazer a análise de suas expectativas e informar suas demandas aprovadas na IRP;

VI - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados mínimos ou ínfimos;

b) a inclusão de novos itens pretendidos pelo órgão ou entidade participante;

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

d) a inclusão de novos locais para entrega do bem ou execução do serviço; e

e) a participação de órgãos e entidades, de acordo com a natureza do objeto;

VII - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo e pretensão de consumo, promovendo a adequação dos respectivos TRs ou PBs encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

VIII - realizar ampla pesquisa de preços para:

a) estipular o valor da futura contratação;

b) identificar os preços máximos admitidos e composição de planilha de custos;

c) aferir, semestralmente, a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados; e

d) divulgar os preços registrados e suas atualizações nos Portais de Compras utilizados pelo ente público;

IX - praticar todos os atos de controle e gerenciamento dos quantitativos das ARPs e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades;

X - realizar o processo licitatório ou o procedimento de contratação direta para registro de preços;

XI - promover os atos necessários à correta instrução processual para a realização do processo licitatório ou do



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 5 - DECRETO Nº 052

procedimento de contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ARP e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

XII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores registrados para atendimento às necessidades do órgão ou entidade, obedecendo à ordem de classificação do certame e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da respectiva ata;

XIII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse em participar do registro de preços durante o período de divulgação da IRP;

XIV - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 33 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ARP, quando solicitado pelo órgão ou entidade não participante;

XV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e promover as publicações, encaminhamentos e registros cabíveis;

XVI - convocar os proponentes remanescentes, nas hipóteses autorizadas por este Decreto, observada a ordem de classificação;

XVII - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados; e

XVIII - promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual, nos termos do Capítulo VI do Título III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações municipais que venham regulamentar a gestão e fiscalização dos contratos.

§ 1º Poderá o órgão ou entidade gerenciador(a):

I - solicitar auxílio técnico ao órgão ou entidade participante para execução das atribuições previstas nos incisos VIII, IX e XI do caput deste artigo; e

II - autorizar o remanejamento de quantidades previstas para os itens com preços registrados entre os órgãos e entidades participantes, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 2º A publicidade da IRP aos demais órgãos e entidades poderá ser dispensada pelo órgão ou entidade gerenciador(a), quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicos da Administração Pública municipal.

§ 3º As comunicações entre órgão ou entidade gerenciador(a), órgão ou entidade participante e órgão ou entidade não participante deverão ser formalizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade ou falhas no meio eletrônico, a utilização de documentos impressos, que deverão ser juntados ao processo administrativo.

Atribuições do órgão ou entidade participante

Art. 7º São atribuições do órgão ou entidade participante, dentre outras:

I - manifestar seu interesse em participar do registro de preços, devendo registrar sua intenção no sistema eletrônico de contratações, devidamente acompanhada:

a) da estimativa de consumo, baseada no histórico de consumo e/ou na indicação de aumento da estimativa, desde que evidenciada a necessidade; e

b) da indicação do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à participação no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário:

a) a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciador(a), acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo e respectiva pesquisa de preços que contemple a variação de custos locais e regionais, observado o enquadramento das hipóteses previstas no caput do art. 3º deste Decreto; e

b) a inclusão de novos locais de entrega do bem ou execução do serviço, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciador(a);

IV - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciador(a), as atividades previstas nos incisos VIII, IX e XI do caput do art. 6º deste Decreto;

V - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e promover as publicações, encaminhamentos e registros cabíveis;

VII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciador(a) quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;

VIII - informar ao órgão ou entidade gerenciador(a) a eventual recusa do contratado em atender às condições estabelecidas no edital da licitação ou no aviso ou instrumento da contratação direta, firmadas na ARP, bem como as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens adjudicados; e

IX - promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual, nos termos do Capítulo VI do Título III da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações municipais que venham regulamentar a gestão e fiscalização dos contratos.

Art. 8º O órgão ou entidade participante, quando for realizar a contratação, poderá dispensar a pesquisa de preços, desde que a ARP esteja com seus valores atualizados, na forma da alínea "c" do inciso VIII do caput do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 9º A fase preparatória do registro de preços deverá observar as disposições do Decreto nº 009, de 18 de Janeiro de 2024, além dos seguintes atos:

I - divulgação da IRP no sistema eletrônico de contratações;

II - recebimento e análise das manifestações dos órgãos ou entidades interessados em participar do procedimento;

III - informação aos órgãos ou entidades interessados em participar do procedimento acerca do resultado da análise das manifestações apresentadas; e

IV - extrato da IRP.

Art. 10. O órgão ou entidade gerenciador(a) deverá realizar a divulgação da IRP no sistema eletrônico de contratações, de modo a possibilitar, em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciador(a) for o único contratante.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no sistema eletrônico de contratações.

§ 3º Os órgãos e entidades, antes de iniciar um processo licitatório ou procedimento de contratação direta, deverão consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 11. A indicação de créditos orçamentários será exigida para fins de contratação, na forma do artigo 150 da Lei 14.133/2021.

Art. 12. Cabe à autoridade máxima, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, determinar a instauração de processo de licitação ou de contratação direta para a formação de registro de preços.

Seção II

Da Forma de Realização

Art. 13. O SRP poderá ser realizado:

I - por meio de processo licitatório, na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto; ou

II - por meio de contratação direta.

Município de Araruama

Poder Executivo

Continuação Pág. 6 - DECRETO Nº 052

§ 1º No caso de obras e serviços especiais de engenharia deverá ser adotada a modalidade concorrência.

§ 2º A realização do procedimento para registro de preços na forma dos incisos I e II do caput deste artigo deverá observar a Lei nº 14.133/2021 e as legislações municipais atinentes à matéria, em se tratando de licitação, ou no Decreto nº 014, de 30 de Janeiro de 2024, em se tratando de contratação direta.

Art. 14. Os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens somente poderão ser adotados quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital, e a contratação posterior de item específico constante do grupo de itens exigirá prévia pesquisa de preços e demonstração de sua vantagem para o órgão ou para a entidade.

§ 2º A pesquisa de preços de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a data de assinatura da ata e a contratação ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. O procedimento para registro de preços deverá ser realizado na forma eletrônica, através do sistema eletrônico de contratações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o procedimento para registro de preços poderá ser realizado na forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo, neste caso, ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Do Edital da Licitação e do Aviso ou Instrumento da Contratação Direta

Art. 16. O edital da licitação e o aviso ou instrumento da contratação direta para registro de preços, além de observar o disposto no § 2º do art. 13 deste Decreto, deverá dispor sobre:

I - as especificidades do processo licitatório ou de contratação direta;

II - a especificação ou descrição do objeto, que deverá explicitar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - as condições quanto ao local, prazo de entrega e forma de pagamento e deveres do contratante e da contratada;

IV - as quantidades:

a) máxima de cada item que poderá ser adquirida;

b) mínima que cada proponente poderá oferecer, a ser cotada por unidades de bens ou, no caso de serviços, por unidade de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho ou em regime de tarefas, desde que justificado;

V - a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão ou entidade gerenciador(a) e pelos órgãos ou entidades participantes, caso admitida participação;

VI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos ou entidades não participantes, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 deste Decreto, caso admitida adesões;

VII - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos devidamente justificados no processo;

VIII - o critério de julgamento da licitação ou da contratação direta;

IX - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado, devendo ser observado o disposto nos arts. 27 e 28 deste Decreto;

X - o registro, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta original, para a formação de cadastro de reservas;

XI - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital da licitação ou no aviso ou instrumento da contratação direta;

XII - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 31 e 32 deste Decreto;

XIII - o prazo de vigência da ARP, que deverá ser de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos;

XIV - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ARP e em relação às obrigações contratuais; e

XV - a existência de vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de um contratado para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a responsabilidade

contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O disposto nos incisos IV a VI do caput deste artigo poderá observar, no que couber, o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 2º A minuta da ARP deverá constar como anexo do edital da licitação ou do aviso ou instrumento da contratação direta.

§ 3º Quando o edital da licitação ou o aviso ou instrumento da contratação direta previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta de preços acrescida de custos variáveis por região.

§ 4º A estimativa a que se refere o inciso VI do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e econômico-financeira na habilitação do proponente.

§ 5º O exame e a aprovação, no que se refere aos aspectos de legalidade, das minutas do edital da licitação ou do aviso ou instrumento da contratação direta e do contrato deverão ser realizados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciador(a).

Seção IV

Da Contratação Direta

Art. 17. O registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, para mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Caso a IRP não receba nenhuma manifestação de interesse, o órgão ou entidade gerenciador(a) poderá seguir com o procedimento de registro de preços por contratação direta apenas com a sua quantidade demandada.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, além das disposições deste Decreto, deverão ser observadas as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme disposto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, respectivamente, bem como os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 também da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O registro de preços poderá ser utilizado, na hipótese de inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos ou insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Seção I

Da Ata de Registro de Preços - ARP e do Cadastro de Reserva

Art. 18. Após a fase recursal, os proponentes serão convocados para reduzir seus preços ao valor da proposta



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 7 - DECRETO Nº 052

do proponente melhor classificado, ocasião na qual será oportunizada a formação de eventual cadastro de reserva.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame, inclusive quanto à ordem de classificação das propostas.

Art. 19. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser registrados na ARP:

I - os preços, descontos e quantitativos do proponente melhor classificado durante a fase competitiva da licitação ou da contratação direta;

II - os proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem de classificação; e

III - os proponentes que mantiverem sua proposta original.

§ 1º O registro a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, anexo à ARP, no caso de exclusão ou impossibilidade de atendimento do objeto pelo vencedor do certame, nas hipóteses previstas nos art. 29 e 31 deste Decreto.

§ 2º Se houver mais de um proponente na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos proponentes que irão compor o cadastro de reserva a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos proponentes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o proponente vencedor não assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no art. 21 deste Decreto; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do proponente ou dos preços nas hipóteses previstas no § 4º do art. 28 e nos arts. 29 e 31 deste Decreto.

§ 4º Quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou grupo de itens.

§ 5º Poderá o órgão ou entidade gerenciador (a), excepcionalmente, após observado o disposto no § 4º deste artigo registrar outros preços, desde que:

I - os objetos sejam de qualidade ou desempenho superior;

II - as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido; e

III - haja justificativa e comprovação da vantagem.

Art. 20. O prazo de vigência da ARP deverá ser de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que haja previsão expressa na própria ata e as condições e os preços permaneçam vantajosos.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A prorrogação da vigência da ata observará o seguinte:

I - somente o saldo remanescente será mantido;

II - deverá ser indicado expressamente o prazo de prorrogação;

III - deverá ser confirmado se os preços registrados permanecem atualizados, por meio de pesquisa de preços realizada na forma do Decreto nº 009, de 18 de Janeiro de 2024; e

IV - será formalizada mediante termo aditivo.

Seção II

Da Assinatura da Ata e da Contratação Com Fornecedores Registrados

Art. 21. Homologado o resultado do processo licitatório ou autorizada a contratação direta, o proponente melhor classificado ou o fornecedor, no caso de contratação direta, observado o disposto no art. 19 deste Decreto, deverá ser convocado para assinar a ARP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou outro previsto no edital da licitação ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§ 1º O prazo para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação justificada da parte interessada e desde que aceite pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidas, convocar os proponentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 22. O registro de preços e as atas dele decorrentes deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no portal da transparência.

Art. 23. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato ou instrumento equivalente deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata.

Art. 24. A vigência dos contratos decorrentes de registro

de preços deverá ser definida no edital da licitação ou no aviso ou instrumento de contratação direta, observado o Capítulo V do Título III da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 25. Os contratos decorrentes de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 26. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação ou de contratação direta para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados no procedimento para contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade competente ou outra por ela designada.

Seção III

Da Revisão e Alteração Dos Preços Registrados

Art. 27. Os preços registrados poderão ser revistos e alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - resultante de previsão no edital da licitação ou no aviso ou instrumento da contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Da Negociação Dos Preços Registrados Pela Administração

Art. 28. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado deverão ser liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19 deste Decreto.

§ 3º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado

Município de Araruama

Poder Executivo

Continuação Pág. 8 - DECRETO Nº 052

observará a classificação original.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do art. 32 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Caso haja a redução do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 29. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ARP, ser-lhe-á facultado requerer ao órgão ou entidade gerenciador(a) a alteração dos preços registrados, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, poderá o órgão ou entidade gerenciador(a):

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes de pedido de fornecimento, e sem aplicação de penalidades administrativas, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; ou

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, cabendo ao órgão ou entidade gerenciador(a) a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 3º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciador(a), ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ARP, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 31 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 4º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 3º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 19 deste Decreto.

§ 5º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 6º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 30. Os novos valores a serem registrados, decorrentes da negociação prevista nos arts. 28 e 29 deste Decreto, bem como na hipótese prevista no inciso I do art. 27 também deste Decreto, deverão ser formalizados mediante termo aditivo à ARP.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do art. 27 deste Decreto, o reajustamento ou repactuação poderá ser feita mediante apostilamento.

Seção V

Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e Dos Preços Registrados

Art. 31. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciador(a) quando:

I - descumprir as condições da ARP, sem motivo justificado;

II - não assinar o contrato ou não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput do art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, observado os §§ 4º e 5º do referido dispositivo.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor, não ultrapasse o prazo de vigência da ata, poderá o órgão ou entidade gerenciador(a), desde que ele não seja o responsável pela aplicação da sanção, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciador(a), assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. O cancelamento da ARP poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão ou entidade gerenciador(a), desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - a pedido do fornecedor, decorrente de fato superveniente, de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO À ARP POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 33. AARP, durante sua vigência, poderá ser aderida por órgãos e entidades que não tenham participado do

procedimento inicial para registro de preços, na qualidade de órgão ou entidade não participante, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - apresentação de estudo que demonstre eficiência, viabilidade e economicidade para a Administração contratante;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador(a) e do fornecedor.

§ 1º Caberá ao fornecedor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, após consulta realizada pelo órgão ou entidade gerenciador(a), optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciador(a) e com os órgãos ou entidades participantes.

§ 2º As contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão ou entidade gerenciador(a) e para os órgãos ou entidades participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou entidade gerenciador(a) e para os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participante que aderirem.

§ 4º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciador(a), o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º Compete ao órgão ou entidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional estadual poderão aderir a ARP gerenciada por órgãos ou entidades autárquicas ou fundacionais da União ou de outros entes federativos estaduais ou distritais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Orientações gerais

Art. 34. Na forma do artigo 4º do Decreto nº 011, de 18 de Janeiro de 2024, os procedimentos inerentes à adesão de Ata de Registro de Preços serão conduzidos por Agente



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 9 - DECRETO Nº 052

de Contratação ou comissão de contratação.

Art. 35. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos ou entidades gerenciadores(as) e órgãos ou entidades participantes.

Art. 36. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição que deverá conter informações circuns-

tanciadas sobre o fato, protocolada junto ao órgão ou entidade gerenciador(a).

Regra de transição

Art. 37. As atas vigentes, decorrentes de procedimentos realizados sob a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderão ser utilizadas pelos órgãos ou entidades gerenciadores(as), órgãos ou entidades participantes e órgãos ou entidades não participantes até o término de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o contrato firmado deverá ser regido pelas regras previstas nas respectivas normas.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 12 de abril de 2024.

Lívia Bello
‘Livia de Chiquinho’
Prefeita

DECRETO Nº053 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

DECRETA LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 69 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art.1º. Fica considerado **LUTO OFICIAL no Município de Araruama**, pelo período de 02 (dois) dias, a contar de 14/04 do corrente ano, em face do **falecimento do saudoso ALEXANDRE MOREIRA MARTINS**, Diretor de Transporte Hidroviário Municipal, em memória e admiração à sua trajetória pessoal e seu legado profissional, sendo um símbolo de coragem e determinação no Município de Araruama.

Art. 2º. Este Decreto possui seus efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 15 de abril de 2024.

Lívia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

05	PMARA/ 000237/2024	20/03/2024	DEFERIDO
06	PMARA/ 000241/2024	19/03/2024	DEFERIDO
07	PMARA/ 000242/2024	19/03/2024	DEFERIDO
08	PMARA/ 000251/2024	20/03/2024	INDEFERIDO
09	PMARA/ 000252/2024	21/03/2024	DEFERIDO
10	PMARA/ 000254/2024	22/03/2024	INDEFERIDO
11	PMARA/ 000261/2024	25/03/2024	INDEFERIDO
12	PMARA/ 000271/2024	26/03/2024	DEFERIDO

Jose Geraldo dos S. Junior
Presidente - CADEP

ATO Nº 123 DE 09 DE ABRIL DE 2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar o Sr. JOSIEL DA SILVA CORRÊA do cargo comissionado de **SUBPREFEITO DE MORRO GRANDE - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, com efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

ATO Nº 124 DE 09 DE ABRIL DE 2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. JOSIEL DA SILVA CORRÊA para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, com efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

ATO Nº 125 DE 09 DE ABRIL DE 2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar Sra. NILCINEA FABRICIO DE FREITAS, do cargo comissionado de **COORDENADOR DISTRITAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**, com efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

ATO Nº 126 DE 09 DE ABRIL DE 2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear Sra. NILCINEA FABRICIO DE FREITAS, para exercer o cargo comissionado de **SUBPREFEITO DE MORRO GRANDE**, com efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA-CA-DEP

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 004/2024 DE 01/04/2024

SEQ.	PROCESSO	DATA DE ABERTURA	RESULTADO
01	PMARA/ 000101/2024	31/01/2024	DEFERIDO
02	PMARA/ 000114/2024	05/02/2024	INDEFERIDO
03	PMARA/ 000211/2024	08/03/2024	DEFERIDO
04	PMARA/ 000221/2024	12/03/2024	INDEFERIDO



Município de Araruama

Poder Executivo



ATO Nº127
DE 09 DE ABRIL DE 2024.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. **CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO**, para exercer o cargo comissionado de **SUBSECRETÁRIO DE ESPORTE ESCOLAR - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, com efeitos a contar de 04/04/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 128
DE 09 DE ABRIL DE 2024

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. **HITAMARA GUIMARÃES LABRE DA SILVA**, para exercer o cargo comissionado de **DIRETOR DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** com efeitos a contar desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2024.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 129
DE 11 DE ABRIL DE 2024

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. **VALÉRIA DA COSTA SANTOS**, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO - SECRETARIA DE GOVERNO**, com efeitos a contar de 1º de Abril de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 11 de abril de 2024.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 130
DE 11 DE ABRIL DE 2024

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. **MARCOS AURELIO MORAES OLIVEIRA**, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO - SECRETARIA DE GOVERNO**, com efeitos a contar de 1º de Abril de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 11 de abril de 2024.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 131
DE 11 DE ABRIL DE 2024

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. **CARLA MARGARIDA MOREIRA DA SILVA**, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO - SECRETARIA DE GOVERNO**, com efeitos a contar de 1º de Abril de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 11 de abril de 2024.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

PORTARIA SEADM Nº 021/2024
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0000225/2024

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **MONICA DA SILVA FARIA CARDOSO, Professor II**, matrícula nº 8237-6 e 11016-7, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição: sala de aula, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.0000225/2024 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 11/11/2023 e término em 09/11/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 22 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9

PORTARIA SEADM Nº 022/2024
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0025612/2023

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **DIMARIA DE OLIVEIRA MENDES DE AZEVEDO, Professor II**, matrícula nº 10798-0 e 8741-6, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição: pegar peso > 2kg, subir e descer escada de maneira contínua, evitar atividades repetitivas com os membros superiores, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.000025612/2023 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 22/09/2023 e término em 20/09/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 22 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9

PORTARIA SEADM Nº 024/2024
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo nº 5472.001.0027357/2023

RESOLVE

READAPTAR o (a) servidor (a) **MARIA DE FÁTIMA XAVIER GUIMARÃES NASRI, Professor I**, matrícula nº 122462-0, em função mais compatível com o seu estado de saúde mantendo suas atividades laborais, com restrição: sala de aula, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com a inspeção realizada pela junta médica, no Processo nº 5472.001.0027357/2023 e nos termos do Artigo 71 da Lei Municipal nº 548 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de acordo com o Decreto nº 120 de 13/08/2021, com início em 13/02/2024 e término em 11/02/2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Secretária, 22 de fevereiro de 2024.

Amélia Ferreira
Secretária de Administração
SEADM | Matr. nº 137729-9

Reduzir velocidades das vias salva vidas!



O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) trabalha incansavelmente alinhado ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e aos principais organismos internacionais como Nações Unidas e se mantém bem informado e atento às tendências mundiais de modo a trazer mais efetividade na promoção de ações na busca de um trânsito mais seguro.

A convivência no trânsito representa riscos físicos, emocionais e financeiros para condutores, passageiros e pedestres quando não há respeito às leis e aos demais envolvidos. É preciso conscientização e responsabilidade para a melhoria do trânsito e para a diminuição dos índices de sinistros.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), um dos principais fatores para minimizar os sinistros de trânsito é a redução dos limites de velocidade das vias. Isso requer medidas de infraestrutura bem como concepção e construção

de sistemas viários que levem em conta o erro humano.

Reduzir esses limites de velocidade é uma tendência contemporânea das cidades que priorizam o direito à vida.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as vias urbanas têm quatro classificações e indicações de velocidades, que variam conforme características de desenho e uso. Fica a critério da gestão municipal determinar a velocidade máxima a partir dessas diretrizes. Assim, as cidades podem e devem se valer dos dados e das boas práticas para embasar boas decisões.

Respeitar os limites de velocidade é imprescindível, mas assumir a responsabilidade pelos próprios atos também.

Um trânsito harmônico é feito de velocidades reduzidas, muito respeito às leis e aos mais vulneráveis, ou seja, pelo compartilhamento das responsabilidades.

“Paz no trânsito começa por você!”

Estado do Rio é o primeiro no país com lei que beneficia quem tem doenças raras

A partir de agora, pessoas com doenças raras terão mais amparo legal e acesso a condições dignas de vida no Rio de Janeiro. O estado é o primeiro do país a contar com o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, um conjunto de leis que consolidam direitos dessas pessoas, além dos deveres do Estado e da iniciativa privada.

A medida é prevista na nova Lei 10.315/24, de autoria do deputado Munir Neto (PSD), coordenador da Frente Parlamentar das Doenças Raras da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sancionada pelo governador Cláudio Castro e publicada no último dia 10 de abril, no Diário Oficial do Estado.

Entre as inovações, estão a garantia de apoio psicossocial, atendimento médico prioritário, gratuidade no transporte intermunicipal, prioridade na matrícula escolar e incentivo para inserção no mercado de trabalho. “É uma enorme conquista não somente para as pessoas que vivem com doenças raras, que enfrentam grandes dificuldades na jornada desde o diagnóstico até o tratamento, mas também para suas famílias, muitas em situação de vulnerabilidade social”, disse Munir Neto.

Além da Lei 10.315/24, que criou o estatuto, três leis que beneficiam pessoas com doenças raras foram sancionadas integralmente pelo governador e publicadas no Diário Oficial. As novas leis asseguram prioridade a essas pessoas em todas as fases de tramitação dos processos administrativos nas quais são partes em âmbito estadual (Lei 10.316/24), em todos os atendimentos realizados por órgãos públicos fluminenses (Lei 10.317/24) e nas unidades de saúde públicas ou privadas do estado (Lei 10.323/24).

Regras

As normas aprovadas preveem ainda que pontos turísticos e serviços de hotelaria do estado do Rio sejam adaptados e

acessíveis a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Os estabelecimentos devem coibir qualquer prática discriminatória contra elas e proporcionar, sempre que possível, serviços de inclusão, implantar toaletes família, para que quem tem o transtorno possa usá-las na companhia de um parente ou do cuidador. Também é recomendada a instalação de placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritárias, estampadas com o símbolo mundial do autismo, e capacitação e treinamento de pessoal para melhor atendimento.

Comemoração

A criação do estatuto foi bem recebida pelas pessoas com doenças raras que militam pela causa no estado do Rio. “Ser o primeiro estado no Brasil a ter um estatuto voltado para pessoas com doenças crônicas complexas e raras é mostrar que estamos começando a enxergar essas pessoas, que eram invisíveis ao poder público”, disse a vice-presidente da Associação Brasileira Addisoniana (ABA), Adriana Santiago. Ela é mãe da estudante de medicina Letícia Santiago, que tem a doença de Addison, também conhecida como insuficiência adrenal primária.

A conquista também foi comemorada por Selva Chaves, presidente da Aliança Cavernoma Brasil, uma doença rara, invisível e sem cura, que consiste em um conjunto de pequenas lesões no cérebro que podem ocasionar hemorragias. “A aprovação desse conjunto de leis é importantíssima porque, além de fortalecer e legitimar os direitos dos raros, os torna visíveis para a sociedade. E a inclusão efetiva começa com a sociedade enxergando as individualidades e potencialidades de cada um.”

Segundo Selva, a nova legislação marca um novo momento na luta das pessoas com doenças raras não só no estado do Rio, mas em todo o país. “Os raros do Brasil estão vivenciando

um momento há muito desejado e esperado. Nunca na história de luta das pessoas com doenças raras tivemos tanta visibilidade. Sabemos que ainda há muito a ser feito, mas o dia de hoje será um marco, nosso divisor de águas.”

Vitória

Para o pesquisador de Direito da Saúde e Doenças Raras na PUC-Rio, Daniel Wainstock, o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara é uma vitória de todo o país, não apenas para os pacientes raros, mas para todo mundo.

“É uma garantia de direitos, é enxergar o paciente não apenas como paciente, mas como uma pessoa, que tem histórias de vida, que tem sonhos. Muito mais do que os direitos da saúde, tem direito de ter uma vida digna e perseguir seus sonhos de uma forma independente, de trabalhar, de estudar, de ser feliz. É a garantia do direito de uma vida digna para esse paciente.”

Estimativa

Só no estado do Rio de Janeiro, estima-se que 1 milhão de pessoas convivam com alguma das mais de 7 mil enfermidades consideradas raras – que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Por falta de diagnóstico, três em cada 10 pessoas que nascem com essas enfermidades morrem antes de completar 5 anos de idade.

“Capacitar os profissionais de saúde é fundamental para que haja diagnóstico precoce, para salvar vidas. Este é um dos objetivos da Frente Parlamentar das Doenças Raras: atuar na construção de pontes que possibilitem essa capacitação. Já fechamos parcerias nesse sentido. E são essas ações paralelas que vão se somar ao estatuto e garantir a efetividade das leis”, explicou o autor da proposta.